

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-000668/91-78  
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.266  
RECURSO Nº : 114.900  
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ

Conferência final de manifesto. Importação sob condições "house to house". Inobservância do previsto no art. 470 do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, declarou-se impedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO  
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
Relator



Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros Leite Filho. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Antonio Flora.

RECURSO Nº : 114.900  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.266  
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 64, que abaixo transcrevo:

“Contra a empresa recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 164/91, acompanhado do termo de Conferência Final de Manifesto, lavrado em 29/04/91, e do Demonstrativo da Classificação e Avaliação de Mercadorias e falta ou sem Acréscimo nº 43/91, responsabilizando-a pela falta de 18 (dezoito) de um total de quinhentos manifestados e transportados pela recorrente no container ICSU 398762/8, selo 041104, através do navio “Lloyd Pacífico”, B/L de fls. 09, entrado em 03/12/88.

Devidamente intimada, a autuada depositou o valor do crédito tributário e, tempestivamente, impugnou o feito, alegando:

- a) inexistência de responsabilidade do transportador marítimo, tendo em vista que as mercadorias fora transportadas em container sob a condição “house to house” e que descarregou sem qualquer avaria, violação, ou ressalva do depositário;
- b) aplicação incorreta de taxa de câmbio utilizada na apuração do crédito tributário, por entender cabível a vigente na data da entrada do navio transportador no porto.

A ação fiscal foi julgada procedente pela instância “a quo”. Recorrendo a este Terceiro Conselho, o contribuinte reitera as razões de pedido de reforma expendidos na fase impugnatória.

Voto no sentido de se baixar o feito em diligência a Repartição de Origem para que seja esclarecido o estado do lacre no momento da descarga.

A diligência acima transcrita, obteve as seguintes respostas aos quesitos formulados:

Cumpra a determinação de fls. 67 deste.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 114.900  
ACÓRDÃO N° : 302-33.266

Preliminarmente, é de se apontar divergência na sigla da container em foco. Declarada como LCSU 398.762/8 às fls. 9, 26 e 67, consta como ICSU 398.762/6 às fls. 38, no termo de avaria da CDRJ e às fls. 20-v do proc. apenso tudo leva a crer, contudo, tenha havido simples engano na expedição dos conhecimentos, uma vez que se trata indiscutivelmente da mesma unidade de carga.

Em diligência no armazém 38 da CDRJ, apurei que a descarga do container em causa, do navio Lloyd Pacífico entre 4 e 5/12/88, foi objeto da seguinte ressalva, constante às fls. 82 do livro do termo de avaria: "lacre não manifestado".

Isto significa que o lacre que se encontrava no container na ocasião não era o de origem, de n° 041104 (fls. 9 e 38), mas outro, não constante dos B/L e do manifesto n° 1994. Este o fato relevante a ser evidenciado.

O lacre aplicado quando do trânsito até o DAP foi o de n° 4096 da SRF, que chegou intacto no destino (fls. 19-v do proc. apenso), fato ratificado pelos responsáveis pelo depósito

Retorne à Chefia da SEDAD para devolução ao 3° C.C.

A Empresa recorrente manifestou-se sobre o resultado da diligência, afirmando que:

- não foi lavrado Termo de Avaria na descarga do Container, de conformidade com as disposições expressas no Regulamento Aduaneiro;
- a mercadoria foi removida das dependências portuárias para depósito externo, em Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, sendo entregue a um transportador terrestre, às expensas do Importador, sem qualquer interferência, anuência ou mesmo conhecimento do Transportador Marítimo;
- não foram observadas, no trânsito Aduaneiro, as determinações expressa no art. 284 e incisos, do R.A.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 114.900  
ACÓRDÃO N° : 302-33.266

VOTO

Não estando caracterizada a responsabilidade do transportador, ora recorrente, pois não foram cumpridas as exigências previstas no Regulamento Aduaneiro, art. 470, impossível caracterizar a Empresa como responsável pelos tributos.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR